



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1763 , DE 31 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores dos estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de respectivo acesso a jogos de computador em rede local, conhecidos como *Lan House* – loca de área *network*, e seus correlatos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Rondônia que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (*internet*), as chamadas *Lan House* e seus correlatos.

Art. 2º. Os estabelecimentos especificados no artigo anterior devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, obedecer as seguintes normas:

I – acesso de menores de 18 (dezoito) anos, após às 22:00h (vinte e duas horas) somente será permitido com autorização escrita dos pais ou responsável que deverá indicar o horário de sua permanência;

II – a venda e o consumo de cigarros e congêneres é proibida;

III – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas é proibida;

IV – a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

V – os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

VI – o volume dos equipamentos utilizados devem ser programados de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição dos consumidores; e

VII – a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles bem como respectiva classificação etária.

§ 1º. O modelo da autorização referida do inciso I deverá ser emitido pelo estabelecimento e nele ficar arquivado para fins de fiscalização.

§ 2. O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

I – nome do usuário;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – data de nascimento;

III – filiação;

IV – endereço;

V – telefone; e

VI – carteira de Identidade.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único. Deverá ser fixado, em local visível aviso informando sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o *caput* deste artigo.

Art. 4º. A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.

Art. 5º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação de multa ou, em caso de reincidência, no fechamento do estabelecimento, se prejuízo na responsabilidade do proprietário e demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2007, 119º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador